



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036281-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO e Interessada CARLA DE VASCONCELOS LEME, é agravado PREDIAL SERVICE - PREDIAL MAQ SERVIÇOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível

Processo número 1130152-52.2019.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Agravante: Condomínio Edifício Planalto

Agravada: Predial Service - Predial Maq Serviços Produtos e Equipamentos Técnicos
Eireli EPP

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS – RESCISÃO CONTRATUAL –
RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS
MORAIS – CUMPRIMENTO DE JULGADO –**
Decisão agravada declarou a nulidade da citação por
edital e dos atos posteriores (em razão da necessidade
de citação dos sucessores da Requerida para a
habilitação) e consignou que o prazo para o
oferecimento da contestação passa a fluir da publicação
da decisão – Infrutíferas tentativas de citação da
Requerida (pessoa jurídica) – Extinção da pessoa
jurídica Requerida – Perda da personalidade jurídica e
da capacidade processual – Caracterizada a nulidade da
citação por edital – Necessária a instauração de
incidente de habilitação processual dos sucessores da
Requerida (para que sejam citados e apresentem defesa)
– **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41356

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor
contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

(fls.457/458 do processo originário) que, nos autos da “ação de desfazimento de relação contratual c/c reembolso de parcelas adimplidas e reparação por danos morais” (em fase de cumprimento de julgado), declarou a nulidade da citação por edital e dos atos posteriores (em razão da necessidade de citação dos sucessores da Requerida para a habilitação) e consignou que o prazo para o oferecimento da contestação passa a fluir da publicação da decisão.

Alega que evidenciada a tentativa de ocultação dos representantes da empresa, que a extinção da empresa Requerida ocorreu em 08 de dezembro de 2021, mas o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a baixa da empresa perante a Receita Federal não substitui as fases de encerramento da personalidade jurídica (de modo que a empresa pode continuar figurando como parte em processos judiciais), e que válida a citação por edital. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à declaração da nulidade da citação por edital. Preparo a fls.10/11.

A decisão de fls.26 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimada para a resposta, a Requerida Predial permaneceu inerte (certidão de fls.29).

É a síntese.

Nos autos do processo originário, expedido mandado de citação no endereço “Avenida Cruzeiro do Sul, 2505, Salas 2, 3 e 5 – Canindé – São Paulo/SP” – fls.122 daqueles autos), sendo infrutífera a citação (aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se”).

Em seguida, infrutífera a tentativa de citação pessoal nos endereços Rua Luis Gregnanin, 341 (a Oficiala de Justiça consigna que “encontrei o imóvel fechado, com placa de vende-se e ninguém atendeu aos chamados. Indaguei na lojinha de roupas ao lado, e fui informada pela Dona Lila que o imóvel está vazio há cerca de dois anos. Pelos motivos expostos, deixei de citar Predial Maq Serviços Produtos e Equipamentos Técnicos Eireli EPP” – certidão de fls.133 do processo originário); Rua do Oratório, 623, Mooca, São Paulo/SP (certidão de fls.151 daqueles

autos); e Rua do Oratório, 630/634, Mooca, São Paulo/SP (a certidão de fls.160 daqueles autos consigna a Requerida “não se encontra instalada no local, mas sim a empresa Inofer”).

Posteriormente, houve a pesquisa de endereço da Requerida nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, e e-Cac (fls.182/188 e 220/225 do processo originário), e novamente infrutíferas as tentativas de citação nos endereços constantes das bases de dados solicitadas (fls.264, 306 e 325 do processo originário).

Dessa forma, porque frustradas as tentativas de localização da Requerida, deferida a citação por edital (fls.337 do processo originário), com posterior nomeação de Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls.371/375 daqueles autos), sobrevindo a sentença de fls.400/403 daqueles autos.

Na fase de cumprimento de julgado (certidão de trânsito em julgado a fls.407 do processo originário), a Requerida apresentou a petição de fls.416/444, alegando a nulidade da citação por edital, que a Requerida Predial era empresa unipessoal e falecido o único sócio em 08 de dezembro de 2021, que antes do falecimento houve a baixa da empresa, que não houve a pesquisa de endereço da inventariante ou do antigo sócio, e sobreveio a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

A “Ficha Cadastral” na Jucesp (emitida em 08 de junho de 2021 – fls.446/447 do processo originário) consigna que Requerida consistia em Eireli – que foi transformada automaticamente para sociedade limitada unipessoal, nos termos do artigo 41 da Lei número 14.195 de 26 de agosto de 2021 (que estabelece que “As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”).

Assim, a natureza jurídica da Requerida é de sociedade limitada unipessoal, prevista no artigo 1.052, parágrafos primeiro e segundo, do

Código Civil¹ (com redação dada pela Lei número 13.874/19).

No mais, a cópia do “comprovante de inscrição e de situação cadastral” de fls.12 demonstra que a Requerida foi “baixada”, em razão de “extinção por encerramento liquidação voluntária”, em 21 de dezembro de 2021.

Portanto, considerando que houve a extinção da pessoa jurídica Requerida, com a automática perda da personalidade jurídica, a Requerida não tem capacidade processual para figurar no polo passivo (nos termos do disposto no artigo 70 do Código de Processo Civil²).

Assim, em razão do encerramento da atividade empresarial, necessária a instauração de procedimento administrativo de liquidação – em que será apurado o ativo, com o pagamento das dívidas sociais pendentes (passivo), nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

Se o passivo for superior ao ativo, em regra, a responsabilidade dos sócios é extinta com a distribuição do valor apurado do ativo entre os credores – daí o conceito de limitação da responsabilidade.

Por outro lado, se o ativo for superior ao passivo, após o adimplemento das dívidas sociais, eventual valor que sobejar será distribuído aos sócios.

Desse modo o encerramento da atividade da Requerida exige a apuração acerca da existência de transferência patrimonial entre a pessoa jurídica e os respectivos sócios (após a liquidação), o que depende de instauração de incidente de habilitação processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

² Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. [...] (STJ, REsp 1.784.032/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 02.04.2019 – sem grifos no original).

Portanto, considerando que houve tentativas de citação apenas da empresa Requerida (que foi extinta antes da citação por edital – fls.344 do processo originário) – sem as tentativas de localização dos sucessores, caracterizada a nulidade da citação por edital, o que torna corretas a determinação de habilitação processual dos sucessores da Requerida (para a apresentação de defesa) e a

observação de que o prazo legal para o oferecimento da contestação passa a fluir da publicação da decisão.

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal:

4. O recurso merece provimento, pois a extinção da empresa executada implica a perda da personalidade jurídica e, consequentemente, a ausência de capacidade processual para figurar no polo passivo da ação, que foi proposta em momento posterior à extinção da empresa. [...]

7. Tese de julgamento: "1. Reconhecida a nulidade da citação da empresa extinta antes da propositura da ação. 2. Determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo." Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp n. 1.826.537/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/05/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2033080-81.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 18/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1004916-54.2018.8.26.0576, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/07/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2201987-19.2024.8.26.0000; Rel. Eduardo Gesse, j. 30/07/2024 (TJSP, Agravo de Instrumento 2194758-08.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 11/02/2025, Data de Registro: 13/02/2025).

Destarte, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator